TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 07/2023

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO E, DE OUTRO, A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com sede no Centro Político Administrativo - Palácio da Justiça, Rua C, S/N, Caixa Postal 1.071, Cuiabá/MT, CEP 78.049-926, inscrito no CNPJ sob o n. 03.535.606/0001-10, doravante denominado **COOPERANTE**, neste ato representado por sua Presidente, Excelentíssima Senhora Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**, portadora da Carteira de Identidade n. 239043-8 SESP/MT e inscrita no CPF sob o n. 140.404.251-20; a **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, doravante denominada **COOPERANTE**, neste ato representada por seu Corregedor-Geral da Justiça, Excelentíssimo Senhor Desembargador **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**, portador da carteira de identidade n. 058499 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n. 078.300.501-63; o **NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA,** doravante denominada **COOPERANTE,** representado neste ato por sua Supervisora, Excelentíssima Senhora Desembargadora **ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES** portadora da carteira de identidade n. 0133578-2 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n. 304.133.541-72, e, de outro, a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com sede na Avenida República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá/MT, CEP 78048-196, inscrita no CNPJ/MT sob o número 03.507.415/0003-06, doravante denominado **COOPERADA,** neste ato representado por seu Procurador-Geral, Excelentíssimo Senhor Doutor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**, portador da carteira de identidade n. 10288467 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n. 039.228.158-98, e por seu Subprocurador-Geral Fiscal, Excelentíssimo Senhor Doutor **JENZ PROCHNOW JUNIOR,** portador da carteira de

identidade n. 204595 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n. 305.791.479-91, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação Técnica, sujeitando-se as normas regulamentares, e mediante as cláusulas e condições ora pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto à **racionalização da cobrança da dívida ativa do Estado de Mato Grosso**, pela PGEMT, com incremento da arrecadação e economia de recursos na cobrança judicial e extrajudicial de créditos tributários e não tributários, assim como a redução do estoque e o processamento eficiente de **executivos fiscais das Comarcas do Estado de Mato Grosso e do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais**, substituindo tais processos judiciais por **meios alternativos de cobrança**, como o protesto e a negativação em cadastros privados de proteção do créditos.

1.2. Trata-se de acordo que agrega novos **recursos tecnológicos** da PGEMT e **esforços conjuntos** de inteligência e pessoal das entidades participantes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. Compete **concorrentemente** às partes pactuantes:

2.1.1. Definir, planejar, promover, checar e adequar **providências** individuais ou conjuntas para o melhor desempenho do objeto deste Termo;

2.1.2. Disponibilizar, espontaneamente e sempre que solicitado, **informações** que permitam a regular execução das providências decorrentes deste Termo, o aprimoramento da execução e a avaliação da conveniência da manutenção ou rescisão deste Termo;

2.1.3. Orientar e disciplinar todos os servidores, membros, órgãos e agentes públicos ao cumprimento deste Termo, inclusive por atos das respectivas corregedorias ou órgãos correcionais semelhantes, que respeitarão e regulamentarão as peculiaridades, limitações e prerrogativas de cada qual;

2.1.4. Adotar todas as medidas necessárias ao fiel e adequado **cumprimento** do objeto deste Termo, ainda que não previstas expressamente.

2.2. Compete a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso:

a) na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 10.496/2017, requerer a **desistência das execuções fiscais** cujos valores atualizados, conforme consulta eletrônica realizada no Sistema de Dívida Ativa do Estado – SADA, estejam **abaixo de 160 Unidades Padrão Fiscal – UPF/MT** (equivalente a R$ 36.676,80 em junho de 2023[1]), nos casos em que, cumulativamente:

i) não houver garantia da dívida aceita no processo;

ii) não houver processo de compensação;

iii) não houver processo de parcelamento válido; e

iv) não houver embargos à execução, exceto se verificada desistência expressa por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual.

b) na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, requerer o **arquivamento provisório dos executivos fiscais** cujos valores atualizados sejam **superiores a 160 UPF/MT e iguais ou inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, nos casos em que, cumulativamente:

i) não houver penhora ou garantia da dívida aceita no processo;

ii) não houver informação de existência de processo de compensação;

iii) não houver informação de existência de parcelamento válido;

iv) não houver informação de existência de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, exceto se verificada desistência expressa por parte do excipiente/embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual; e

v) já tendo havido a citação, tiverem ocorrido tentativas infrutíferas de penhora, ao menos, de dinheiro (BACENJUD ou SISBAJUD) e de veículos (RENAJUD);

c) na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, requerer o **arquivamento provisório dos executivos fiscais** cujos valores atualizados sejam **superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e iguais ou inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, nos casos em que, cumulativamente:

i) não houver penhora ou garantia da dívida aceita no processo;

ii) não houver informação de existência de processo de compensação;

iii) não houver informação de existência de processo de parcelamento válido;

iv) não houver informação de existência de processo de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, exceto se verificada desistência expressa por parte do excipiente/embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual;

v) já tendo havido a citação, tiverem ocorrido tentativas infrutíferas de penhora, ao menos, de dinheiro (BACENJUD ou SISBAJUD), de veículos (RENAJUD) e de imóveis; e

vi) tiver havido o deferimento e processamento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do art. 185-A do CTN e da Súmula nº 560 do STJ, no Cadastro Nacional de Indisponibilidade - CNIB;

d) submeter à **cobrança administrativa**, notadamente por meio do protesto e da negativação em cadastros privados de devedores, os créditos objetos dos pedidos de desistência ou arquivamento, estando sujeitos a pedidos de **reajuizamento ou desarquivamento** e prosseguimento da execução caso sejam localizados bens passíveis de penhora ou haja outros fatos que indiquem a possibilidade de êxito da cobrança judicializada, o que deverá ser demonstrado em juízo;

e) nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste item, os pedidos serão formulados a partir de **rotina eletrônica automatizada** realizada pelo confronto entre os dados extraídos do Sistema de Dívida Ativa do Estado – SADA e o Sistema PJe do TJMT, com protocolo automático de petições padrão, devendo os **requisitos** para desistência ou arquivamento ser **avaliados pelo Poder Judiciário**;

f) **dispensar ou renunciar antecipadamente a ciência**, bem como qualquer espécie de questionamento ou recurso nos casos em que houver o cumprimento das obrigações deste termo quanto a seu objeto;

g) registrar e arquivar a **data de protocolo do pedido de desistência ou arquivamento** da execução fiscal, para acompanhamento do prazo prescricional da cobrança desjudicializada;

h) **não promover novas execuções fiscais** dos mesmos débitos desjudicializados somente por não ter havido êxito na cobrança administrativa e pelo avizinhamento do prazo

prescricional, devendo **eventuais reproposituras** de execuções fiscais serem acompanhadas de **razões específicas que demonstrem a viabilidade e eficácia da judicialização**, sob pena de extinção do processo por ofensa ao presente termo;

2.3. Compete ao **Juízo da Vara, ao Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais** e à **Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso**, cada qual no seu espectro de competências:

a) se solicitados, ceder à PGEMT **relatórios gerenciais sobre as execuções fiscais estaduais** em trâmite no Estado de Mato Grosso.

b) com expressa menção ao presente Termo **e nos casos em que houver pedido da PGEMT**, **extinguir as execuções fiscais** cujo valor do crédito tributário ou não tributário atualizado seja **inferior a 160 UPF/MT**, nos casos em que, cumulativamente:

i) não houver garantia da dívida aceita no processo;

ii) não houver processo de compensação;

iii) não houver processo de parcelamento válido; e

iv) não houver embargos à execução, exceto se verificada desistência expressa por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual.

c) com expressa menção ao presente Termo e nos casos em que houver pedido da PGEMT, **decidir pelo arquivamento provisório**, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, dos executivos fiscais que se enquadrem nos requisitos previstos nas alíneas "b" e "c" do item 2.2. deste Termo;

d) avaliar, sob sua responsabilidade, o **atendimento das condicionantes** previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 2.2 deste Termo;

e) envidar esforços para, em comum acordo com a PGEMT, promover a **padronização do *design* (formato) de despachos de impulsionamento de executivos fiscais**, a fim permitir a leitura automatizada das intimações pela Solução Informatizada de Gestão de Processos Administrativos e Judiciais da PGEMT, imprimindo maior celeridade e uniformidade no trâmite de processos entre as instituições;

f) promover diretamente, sem nova intimação da Fazenda Pública, **medidas de impulsionamento**, seja para **citação ou para constrição de bens**, quando já houver pedido sucessivo formulado pela PGEMT na petição inicial ou em petição incidental que atenda aos acontecimentos do processo;

g) **não promover a intimação da Fazenda Pública** quando da extinção do feito (de dívida **abaixo de 160 Unidades Padrão Fiscal – UPF/MT)**, da decisão de arquivamento provisório na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e **para mera atualização da dívida**, face à disponibilização do acesso direto ao Sistema de Gestão da Dívida Ativa do Estado – SADA, devendo realizar os atos de impulsionamento considerando o valor atualizado da CDA, independente de intimação do Estado para esse fim específico.

2.4. Pelo presente Termo, a PGEMT declara, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.497/2017 c/c art. 28 da Lei nº 6.830/1980 ter interesse na **reunião de todos os executivos fiscais do mesmo devedor** cujos valores dos créditos, somados, resultem em valor atualizado **superior a 160 UPF/MT**, quando couber.

2.4.1. Concordam os participantes que a PGEMT **poderá reajuizar execuções fiscais** quando a soma das CDA's de mesmos devedores superar o limite legal e permitir o ajuizamento conjunto de uma execução fiscal englobando diversos débitos do mesmo executado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

3.1. Concordam as partes que esta avença interinstitucional representa o firmamento de intenções conjuntas de desenvolver medidas que aliem racionalização da atividade judicial, da atividade da advocacia pública e tragam eficiência e justiça fiscal à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

3.2. Concordam as partes que a execução deste Termo será feita por meio de ajustes recíprocos entre os juízos, a Corregedoria-Geral da Justiça e os representantes da Procuradoria, a fim de que sejam realizados **peticionamentos** e decisões/intimações em **quantidades que permitam o processamento regular** para os partícipes, sem causar acúmulo desnecessário de processos.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO

4.1. O presente Termo de Cooperação Técnica será fiscalizado pela servidora a Maria José Ferreira de Lima Shimakawa, matrícula 41457 e pelo Servidor Flávio de Paiva Pinto - Matricula 7926;

CLÁUSULA QUINTA – INEXISTÊNCIA OU DESNECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

5.1. Para a implementação das disposições previstas neste Termo as partes pactuantes utilizarão seus **próprios recursos** orçamentários, financeiros, tecnológicos, humanos e outros, separadamente e/ou conjuntamente, de acordo com as necessidades, sem acréscimo financeiro adicional (dentro das atribuições ordinárias) e **sem repasse financeiro** entre Poderes, não se necessitando, assim, de dotação orçamentária específica.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Termo de Cooperação Técnica vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI N. 13.709/2018.

7.1. É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do respectivo termo para finalidade distinta daquela do objeto do Termo de Cooperação Técnica, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

7.2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da formalização do instrumento, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outros órgão, entidades ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento de cooperação técnica.

7.3. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da

execução do Termo de Cooperação Técnica, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

7.4. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o COOPERANTE, para a execução do objeto deste termo, tem acesso a dados pessoais do representante da COOPERADA, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação.

7.5. A COOPERADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo COOPERANTE.

7.6. A COOPERADA fica obrigada a comunicar ao COOPERANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA

8.1. O presente Termo poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 dias, respeitados os compromissos assumidos.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

9.1. A eficácia deste Termo fica condicionada à publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1. Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá-MT, com exclusão a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões que derivem deste Termo e que não puderem ser solucionadas pela via administrativa.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, as partes firmam este Termo de Cooperação Técnica em via digital, para todos os efeitos legais.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2023.

Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
COOPERANTE

Desembargador **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso
COOPERANTE

Desembargadora ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES
Supervisora do Núcleo de Cooperação Judiciária de TJMT
COOPERANTE

Doutor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
COOPERADO

Doutor JENZ PROCHNOW JUNIOR
Subprocurador-Geral Fiscal do Estado de Mato Grosso
COOPERADO